

A PRESUNÇÃO DE CAUSALIDADE NAS RESPONSABILIZAÇÕES CIVIS

SUCOLOTTI, Letícia Zoldan¹
HOFFMANN, Eduardo²

RESUMO: A presunção de causalidade é um instituto que se relaciona às responsabilizações civis, e pode ser definido, de forma simplória, como a utilização, por parte do magistrado, de probabilidades para fixar o nexo causal entre a conduta do réu e o dano ocasionado à vítima, com a finalidade de imputar a responsabilidade de indenizar. Observa-se, nos últimos anos, uma movimentação doutrinária e jurisprudencial no sentido de respaldar a aplicação da presunção, sem que haja, sobretudo, um consenso ou positividade. Nesse sentido, o presente estudo busca definir a presunção de causalidade e apresentar suas ocorrências na jurisprudência brasileira e internacional, a fim de analisar se a presunção de causalidade deve ser vedada ou admitida dentro do ordenamento jurídico. Almeja-se alcançar tais objetivos por meio de uma pesquisa pura, qualitativa e descritiva, jurisprudencial e bibliográfica. Através de seu desenvolvimento, percebe-se que a presunção pode ser benéfica, principalmente, para amparar vítimas que, seguindo a literalidade das disposições legais, não seriam indenizadas. No entanto, a ampla permissão de aplicação da presunção de causalidade pode ocasionar decisões que imputam a responsabilidade de acordo com análise puramente subjetivas, sem o devido amparo probatório consolidado como necessário. Assim, entende-se pela possibilidade de positividade da presunção de causalidade, restrita a casos específicos por meio de um rol taxativo a ser exprimido na legislação civil brasileira.

PALAVRAS-CHAVE: Presunção de causalidade, Responsabilidade civil, Nexos causal.

THE PRESUMPTION OF CAUSATION IN CIVIL LIABILITY

ABSTRACT: The presumption of causation is a legal doctrine related to civil liability, that can be defined, by simple terms, as the application, by the judge, of probabilities to establish the causal nexus between the defendant's conduct and the damage suffered by the victim, for the purpose of attributing civil liability for compensation. In recent years, there has been doctrinal and jurisprudential movement toward supporting the application of this presumption, although there is still neither consensus nor statutory recognition. The present study seeks to define the presumption of causation and to examine its occurrences in Brazilian and international case law, in order to analyze whether the presumption of causation should be prohibited or admitted within the legal system. These objectives are intended to be achieved through pure, qualitative, and descriptive research, based on case law and bibliographical analysis. Through its development, it was observed that the presumption may be beneficial, especially in supporting victims who, according to the literal wording of legal provisions, would not be compensated. However, the broad permission for the application of the presumption of causation may lead to decisions that attribute liability according to purely subjective analyses, without the proper evidentiary support consolidated as necessary. Thus, the possibility of statutory recognition of the presumption of causation is upheld, restricted to specific cases through an exhaustive list to be established in Brazilian civil legislation.

KEYWORDS: Presumption of causality, Civil liability, Causal nexus.

1 INTRODUÇÃO

A necessidade de atribuir responsabilidade ao causador de um dano, para que este pudesse repará-lo, surgiu paralelamente com a sociedade e sua aplicação evoluiu em conjunto

¹Acadêmica do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG. E-mail: leticiazoldansucolotti@gmail.com.

²Doutor em Direito. Docente do Curso de Direito do Centro Universitário Assis Gurgacz – FAG. E-mail: eduardohoffmann@fag.edu.br.

com a complexidade das relações humanas, passando pela simples retribuição do dano causado prevista nas Leis de Talião e a vingança privada respaldada por alguns povos germânicos, chegando a modelos de responsabilização que previam penas específicas para condutas tipificadas, como na Lei das XII Tábuas da sociedade romana.

A legislação brasileira embasou-se no Direito Romano para criar o sistema de responsabilização civil contido no atual Código Civil, promulgado em 2002, que reconhece a prática de atos ilícitos que culminam em danos a um terceiro como fato gerador da responsabilidade de indenizá-lo (Brasil, 2002). Contudo, o legislador reservou, de 2.046 artigos presentes no referido dispositivo legal, apenas 38 (do artigo 927 ao 965 do Código Civil) para essa temática de suma importância, delegando à jurisprudência e à doutrina a definição de importantes conceitos, tais como a definição de nexo causal e as teorias acerca da causa (Stoco, 2014).

Assim, a fim de suprir lacunas legislativas, foram idealizadas pelos juristas brasileiros diversas teorias que buscam delinear quais condutas estão revestidas pelo nexo causal e gerariam o dever de indenizar, tais como a teoria da equivalência das condições, a teoria da causalidade adequada, a teoria do dano direto e imediato e, ao menos, outras oito teorias reconhecidas no contexto jurídico brasileiro, todas com considerações diferentes quanto a quais condutas são indissociáveis do resultado danoso (Tartuce, 2024).

Contudo, diante da inexistência de parâmetros legais relacionados às teorias aplicáveis, há a possibilidade da aplicação de teorias diferentes em casos similares, dependendo somente do entendimento do magistrado responsável pelo julgamento do feito. Nesse sentido, Tepedino (2002) aponta a existência de uma movimentação jurisprudencial brasileira no sentido da fixação intuitiva do nexo causal, isto é, uma movimentação realizada pelos magistrados que consistiria em utilizar diferentes teorias, a fim de conectar a conduta e o dano ou até presumir a existência de uma conexão, este último fenômeno denominado presunção de causalidade.

O presente artigo busca analisar a temática, com o intuito de responder a seguinte questão: a presunção de causalidade - em que pese possa ser percebida em algumas decisões judiciais hodiernas - deve ter sua aplicação totalmente vedada no ordenamento jurídico brasileiro? Ou deve ser admitida? E neste último caso, a admissão deve ser irrestrita ou apenas em casos especificados?

A partir dessa problemática, surgem duas hipóteses principais. A primeira, prevê que a presunção deveria ser recepcionada expressamente no ordenamento jurídico sem restrições, em

razão de beneficiar as partes mais vulneráveis do processo de responsabilização: as vítimas. Já a segunda hipótese, afirma que a presunção de causalidade deve ser expressamente vedada em todos os casos, para evitar que os magistrados prolatem decisões baseadas em análises subjetivas, que violam o princípio da imparcialidade do juiz.

Neste estudo, sustenta-se a hipótese de que a presunção deve ser admitida e positivada no ordenamento jurídico, porém restrita a um rol taxativo, visando amparar as vítimas de danos em situações específicas: casos em que houve um grande decurso de tempo ou um número considerável de indivíduos afetados, sem estender demasiadamente a presunção e culminar, possivelmente, na eliminação dos requisitos legislativos e jurisprudencialmente estabelecidos como necessários para haver a responsabilização civil.

No âmbito jurídico, a temática desta pesquisa é relevante em razão da necessidade de haver maior segurança jurídica nos processos que envolvem a responsabilização civil, sendo pertinente analisar o entendimento jurisprudencial e doutrinário acerca da aplicação de teorias diversas e entendimentos, por vezes divergentes dos majoritários, acerca do nexo de causalidade que conecta a conduta praticada pelo réu ao dano sofrido pelo autor em um processo envolvendo pedido de indenização pela responsabilização civil.

Com relação à relevância social da temática, faz-se necessário ressaltar que o relatório Justiça em Números de 2024, realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apontou a responsabilidade civil como uma das demandas mais recorrentes no Poder Judiciário, com 1.101.474 (um milhão, cento e um mil e quatrocentos e setenta e quatro) processos interpelados naquele ano, sendo o terceiro tema mais demandado em Juizados Especiais e o quinto tema no segundo grau da Justiça Estadual. Assim, percebe-se a existência de um grande número de processos envolvendo a responsabilização civil no país, cujo resultado depende da análise do nexo causal.

Quanto à relevância acadêmica, ressalta-se que há uma seleta quantidade de estudos sobre a temática, que, usualmente, abordam sob a ótica de situações específicas, como problemáticas relacionadas ao nexo causal em processos de dano ambiental, ou do direito à saúde, sendo pertinente a realização de estudos mais aprofundados sob a presunção de causalidade de modo geral e amplo.

Busca-se a resposta para os questionamentos supracitados através de uma pesquisa pura, na qual se objetiva compilar e ampliar o conhecimento sobre a presunção de causalidade de modo qualitativo e descritivo, com a apresentação de conceitos que alicerçam o entendimento

sobre a presunção, tais como as teorias da causalidade.

Outrossim, com o intuito de atingir os objetivos pretendidos do presente artigo, quais sejam, de modo geral, identificar o conceito de presunção de causalidade para definir se sua aplicação é benéfica ou danosa à prestação jurisdicional, fundamenta-se na pesquisa bibliográfica e jurisprudencial, como colacionamento de renomadas obras bibliográficas, como o livro “Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos” de Anderson Schreiber, “A responsabilidade civil por presunção de causalidade” de Caitlin Mulholland (2010) e “Presunções e probabilidades na responsabilidade civil: fundamentos para uma nova conformação do nexo causal” de Natasha Cardoso (2024), bem como decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) e Superior Tribunal de Justiça (STJ) acerca da temática.

Por fim, buscando alcançar os objetivos almejados, assim como possibilitar maior compreensão do tema, este artigo inicia-se com uma breve conceituação de responsabilidade civil, seguida pela apresentação das principais teorias da causalidade e julgados nos quais são aplicadas e, posteriormente, a principal temática da pesquisa: a presunção de causalidade, a ser apresentada por meio de seu conceito, possibilidades de aplicação e análises de diferentes juristas, dentre os quais destacam-se Anderson Schreiber, Caitlin Sampaio Mulholland, Natasha Cardoso e Pablo Malheiros Frota.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

A responsabilização civil prevista no ordenamento jurídico brasileiro busca imputar ao gerador de um dano o dever de repará-lo, a fim de amparar a vítima que teve um bem jurídico lesado e punir aquele que o ofendeu (Tartuce, 2025). O sistema de responsabilização brasileiro divide-se em duas situações principais: a primeira, subjetiva, que se baseia na existência - e comprovação - de culpa por parte do ofensor que através de um nexo causal, gerou dano a outrem (Schreiber, 2015); a segunda, objetiva, cuja responsabilização independe da existência ou comprovação de culpa.

Em que pese a evidente importância do nexo causal para a caracterização da responsabilidade de indenizar, conforme mencionado, não está presente na legislação brasileira uma definição objetiva ou de critérios a serem aplicados judicialmente para a verificação da

relação entre a ação ou omissão que gerou o dano suscitado pelo reclamante, cabendo à doutrina atribuir, por meio de teorias, possíveis definições ao nexo causal.

Diante dessa situação fática, surgiram diversas teorias do nexo causal e da causalidade que buscam estipular quais condutas devem ser consideradas determinantes para a ocorrência do resultado danoso, e que gerariam o dever de indenizar (Noronha, 2003). Porém, tais teorias são igualmente passíveis de aplicação jurídica, podendo gerar decisões judiciais divergentes em situações similares (Frota, 2013), conforme exposto a seguir.

2.1 O NEXO CAUSAL E SUAS TEORIAS

Segundo Noronha (2003), definir se um dano foi efetivamente causado por uma conduta, ou seja, definir se há nexo causal, é um dos pontos de maior dificuldade dentro da responsabilização civil, uma vez que podem haver diversas condutas ligadas ao dano, sendo árduo separá-las e definir quais, de fato, contribuíram significativamente para produção do resultado.

Primeiramente, é fundamental distinguir o nexo de causalidade do nexo de imputação para haver uma maior compreensão dos conceitos apresentados subsequentemente. Enquanto o nexo de causalidade possui relação intrínseca com o fato concreto, o nexo de imputação se refere aos elementos necessários para caracterização do dever de indenizar, como a culpabilidade, dolo e risco (Frota, 2013).

Cumprе ressaltar que o nexo causal é considerado um filtro da responsabilidade civil, uma vez que deve ser demonstrado pela parte que suportou o dano, a fim de ter seu direito à indenização reconhecido (Schreiber, 2015), mas, as causas do dano e, consequentemente, a ligação entre a conduta e o resultado são caracterizadas de modos diferentes pelas teorias da causalidade.

2.1.1 Teoria da equivalência das condições

Uma das teorias mais antigas relativas ao nexo causal é a teoria da equivalência das condições, também denominada teoria do *sine qua non*, que atribui a mesma valoração a todos os eventos que, de alguma forma, contribuíram para o resultado danoso, cabendo a todos os agentes responsáveis por cada um dos eventos o dever de indenizar (Schreiber, 2015).

Essa teoria considera que a configuração da condição de causa ocorre quando verifica-se, por meio de um exercício hipotético, que se retirada a ação ou omissão, o dano não teria ocorrido (Noronha, 2003). Não obstante, sua aplicação é controversa, sendo, inclusive, denominada como uma das teorias com menor cientificidade por Mulholland (2010).

Além do mais, parte da doutrina considera que a configuração do nexo causal entre o dano e qualquer conduta passível de produzi-lo acarreta na ampliação desmedida do nexo causal. Conforme elucida Schreiber (2015, p.57) “o retumbante inconveniente de sua aplicação está em ampliar ilimitadamente o dever de reparar, imputando-o a uma multiplicidade de agentes e eventos que, apenas remotamente, se relacionam ao dano produzido sobre a vítima”.

Seguindo esse entendimento, Noronha (2003) aponta que o artigo 403 do Código Civil brasileiro pode ser considerado uma vedação à teoria, por preconizar que apenas os danos diretos e imediatos são indenizados. Em contrapartida aos entendimentos de Schreiber e Noronha, em sua tese, Frota (2013) defende que a aplicação da teoria da equivalência é positiva por possibilitar maior amparo à vítima do dano, devido a um maior número de pessoas responsabilizadas.

Embora a jurisprudência atual dos tribunais, a exemplo do Agravo em Recurso Especial nº 2721650/BA, julgado pelo STJ cuja decisão monocrática da Ministra Maria Isabel Gallotti data de 15/09/2025, entenda pela inaplicabilidade da teoria, o Supremo Tribunal Federal a aplicou expressamente, de 2013 a 2016, ao exigir que o nexo causal devia ser comprovado mediante a teoria adotada, conforme as decisões monocráticas da Ministra Rosa Weber no Agravo em Recurso Especial nº 739365/RJ (de 22/04/2013) e do Ministro Dias Toffoli no Agravo em Recurso Especial nº 984799/DF (de 03/08/2016) (Brasil, 2013; 2016).

2.1.2 Teoria da causa eficiente e da causa preponderante

Entre as teorias formuladas para explicar o nexo de causalidade, destaca-se a teoria da causa eficiente e da causa preponderante, classificada por Frota (2013) como uma vertente de caráter individualista. De acordo com essa concepção, o nexo de causalidade está presente na relação entre o dano e a “condição de maior eficácia”, ou seja, aquela mais propensa a produzir o resultado.

Embora essa teoria exija a configuração de elementos qualitativos e quantitativos para caracterizar a causa mais eficiente, dificultando sua aplicabilidade, Tartuce (2025) aponta que

já foi utilizada judicialmente, exemplificando com duas decisões: a primeira, proferida pela 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina, em 28/02/2013 em sede da Apelação Cível nº 2010.004329-0, na qual o relator, o Desembargador Jorge Luis Costa Beber, aplicou a referida teoria para refutar a alegação do réu da culpa concorrente da vítima e considerar que culpa do requerido contribuiu preponderantemente para o resultado (Santa Catarina, 2013); e a segunda, proferida pela 17ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em 12/08/2010 em sede da Apelação Cível nº 0688497-15.2007.8.13.0112, na qual o Desembargador Eduardo Mariné Cunha utilizou a teoria a fim de impor a responsabilidade à instituição financeira que não realizou o bloqueio do cartão solicitado pela vítima, que teve sua conta saqueada (Minas Gerais, 2010).

2.1.3 Teoria da causalidade adequada

Buscando mitigar a amplitude da responsabilização defendida pela teoria da equivalência das condições, surgiu a teoria da causalidade adequada (Frota, 2013), que considera como causa a conduta, normalmente, mais apta, a produzir os danos percebidos pela vítima (Cardoso, 2024), em outros termos, cabe ao juízo realizar um análise hipotética, a fim de verificar se, em circunstâncias normais, uma conduta como a ocorrida teria a probabilidade de produzir o resultado demonstrado pela vítima e, caso seja constatado que o dano ocorreu apenas em virtude de uma condição excepcional, não haveria a configuração do nexa causal (Tepedino, 2002).

Apesar de ser uma das teorias aplicadas no Direito Brasileiro e defendida por alguns doutrinadores, como Noronha (2003, p.559-560), a teoria mais adequada para explicar a responsabilização por danos indiretos (se esses forem habitualmente resultantes do dano) e uma “interpretação razoável do artigo 403 do Código Civil”, a causalidade adequada é criticada em razão de a probabilidade do dano ocorrer depender de um juízo referente a normalidade dos acontecimentos, que está sujeito à certa subjetividade do julgador (Schreiber, 2015; Frota, 2013).

Cabe ressaltar que essa teoria foi utilizada no julgamento, em 28/05/2024, pelo Supremo Tribunal Federal do Agravo em Recurso Extraordinário de número 1495788/RO, no qual o ministro relator, Luis Roberto Barroso, em decisão monocrática, negou o seguimento do recurso contra a decisão que reconheceu a utilização da teoria da causalidade adequada para não imputar

a responsabilidade ao Departamento Estadual de Estradas de Rodagem de Rondônia por acidente ocorrido na rodovia estadual (Brasil, 2024).

2.1.4 Teoria da causalidade direta e imediata

Apontada como uma das teorias acolhidas pelo Código Civil, em razão de seu artigo 403, que versa sobre o descumprimento de obrigações e preconiza que os prejuízos indenizáveis são diretos e imediatos, a teoria da causalidade direta e imediata, também chamada de teoria da interrupção do nexo causal, compreende a existência de nexo causal entre as condutas que resultam direta e imediatamente no dano, admitindo como excludentes situações que interrompam o nexo causal, como atos de terceiros ou da própria vítima (Tartuce, 2025), tencionando evitar a ampliação da responsabilização promovida pela teoria da equivalência das condições por meio da restrição dos eventos (sejam ações ou omissões) relevantes para a responsabilização civil àqueles mais próximos do dano percebido pela vítima (Schreiber, 2015).

Apesar disso, a responsabilização exclusiva de condutas imediata e diretamente relacionadas ao dano limitaria de modo desmedido o amparo às vítimas. Portanto, com a finalidade de estender a responsabilização a condutas que geraram o resultado de forma indireta e não imediata adota-se a subteoria da necessariedade causal, segundo a qual, como é deduzido a partir da nomenclatura, o dano deve ser um resultado necessário da conduta (Frota, 2013).

Consoante ao demonstrado por Schreiber (2015), o Supremo Tribunal Federal já utilizou explicitamente a teoria da causalidade direta e imediata em conjunto com sua subteoria no julgamento do Recurso Extraordinário 130.764/PR em 12/05/1992 pela primeira turma, de relatoria do Ministro Moreira Alves, para afastar a responsabilidade do Estado do Paraná pelos assaltos realizados por um indivíduo que evadiu uma penitenciária estadual (Brasil, 1992).

2.1.5 Teoria da norma violada

Os doutrinadores Tartuce (2025) e Frota (2013) salientam que outra teoria poderia indicar uma interpretação mais extensiva do artigo 403 do Código Civil: a teoria da norma violada, por vezes denominada teoria da causalidade normativa ou teoria do escopo da norma. A teoria indica que o nexo causal é verificado quando a conduta é uma *conditio sine qua non* em relação

ao dano, ou seja, a conduta é uma condição imprescindível para a ocorrência do dano observado no caso concreto, somada a uma ofensa a um bem jurídico tutelado por norma (Frota, 2013).

Embora sua origem seja anglo-saxônica e tenha aplicação majoritariamente na Alemanha, Frota (2013), em sua tese, demonstra que a 3ª Turma do STJ, no julgamento do Recurso Especial nº 1232795, realizado em 10/04/2013, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, utilizou a teoria norma violada para afastar a responsabilidade de um estacionamento de veículos pelos danos percebidos por um cliente, que foi vítima de um roubo realizado ao estacionamento e teve alguns objetos subtraídos de seu veículo, sob a luz do Código de Defesa do Consumidor, tendo em vista que a norma firma a proteção do veículo, que não havia sido danificado, e não dos pertences contidos em seu interior (Brasil, 2013).

2.1.6 Teoria da causalidade alternativa ou *market share liability*

A teoria da causalidade alternativa é apontada por Frota (2013) como uma teoria criada pela jurisprudência e doutrina em meados da metade do século XX, com o objetivo de flexibilizar o nexo causal para ampliar o amparo dado às vítimas.

Segundo a teoria, também chamada de *market share liability* (em uma tradução livre: responsabilidade por participação de mercado), caso haja um dano sobre o qual recaíram uma pluralidade de eventos que podem ter o ocasionado e não seja possível precisar qual dos eventos culminou no dano (Cardoso, 2024), os agentes relacionados ao evento danoso podem ser responsabilizados solidariamente, ainda que não haja prova cabal de sua participação direta para o resultado. Apesar disso, ressalta-se que a causalidade alternativa necessita, para sua caracterização, de uma ligação entre a atividade praticada pelos autores e resultados similares ao percebido pela vítima (Frota, 2013).

Assim, é possível perceber que a causalidade alternativa se aproxima à presunção de causalidade (que será abordada adiante no item 3), sendo, inclusive, descrita por Frota (2013) e Mulholland (2010) como uma espécie de presunção de causalidade em razão de a causalidade alternativa operar por meio de uma presunção de que o grupo, como um todo, tenha contribuído ao resultado danoso, sem uma prova individualizada de todos os elementos normalmente exigidos para a responsabilização.

Schreiber (2015) tece críticas à teoria, destacando que a causalidade alternativa, em verdade, sequer elege um critério para aferir a causalidade jurídica, cuja definição é de extrema

importância para o sistema atual de responsabilização, dessa maneira, possibilitando que agentes que não tenham contribuído para o dano sejam injustamente responsabilizados. Ainda, ressalta que a adoção dessa teoria, embora busque seu fundamento na injustiça que ocorreria em relação à vítima, se deixada totalmente sem amparo, também provoca mais injustiças ao responsabilizar aquele que pode não ter causado o dano.

Mulholland (2010) rebate as críticas supracitadas ao mencionar que a responsabilização não é dividida e direcionada a cada um dos indivíduos supostamente envolvidos, mas direcionada ao grupo envolvido, já que não se sabe qual de seus integrantes foi o responsável. Suplementando esse entendimento, Cardoso (2024) afirma que o artigo 938 do atual Código Civil, que responsabiliza os condôminos, ou seja, os moradores de um edifício como um grupo, por objetos que caírem ou forem lançados dele, é a positividade da teoria no ordenamento brasileiro, o que demonstra o reconhecimento de sua aplicabilidade pelos legisladores.

2.1.7 Teoria da relação de causalidade por falta contra a legalidade constitucional

Em complemento, outra teoria referente ao nexos causal merece destaque: a teoria da relação de causalidade por falta contra a legalidade constitucional, criada por Roberto de Abreu e Silva, especificamente para o ordenamento jurídico brasileiro. Esta teoria utiliza como fundamento a teoria da causalidade direta e imediata, buscando responsabilizar os agentes que causaram danos injustos por meio de atos ilícitos ou lícitos, com base no texto constitucional (Frota, 2013).

2.2 DA INEXISTÊNCIA DE UMA TEORIA ADOTADA MAJORITARIAMENTE

De acordo com o exposto anteriormente, percebe-se que os Tribunais e o Poder Judiciário como um todo, não adotam apenas uma teoria do nexos causal, podendo, a depender do caso, utilizar teorias diferentes, decidindo acerca da responsabilização de modo “intuitivo” (Tepedino, 2002). Nesse sentido, Anderson Schreiber aponta a inexistência de acordo entre as turmas do Supremo Tribunal Federal no que compete à aplicação de uma teoria da causalidade, em sua obra: “Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos”.

Em nenhuma parte, alcançou-se um consenso significativo em torno da matéria. A observação das decisões judiciais revela que as cortes têm empregado ora uma teoria, ora outra, sem que se possa definir sequer um padrão de julgamento a partir dos diversos precedentes emitidos em um determinado ordenamento (Schreiber, 2015, p.63).

Seguindo a lógica exposta, Frota (2013) ressalta que o fato de não haver consonância jurisprudencial quanto às teorias do nexo causal culmina em decisões que utilizam o “bom senso”, ao invés de critérios objetivos, para imputar, ou não, a responsabilidade e por vezes, sequer explicitam a teoria utilizada, utilizam mais de uma teoria ou aplicam teorias opostas às utilizadas pela mesma turma julgadora em processos similares, gerando certa insegurança jurídica quanto ao tema.

3 DA PRESUNÇÃO DE CAUSALIDADE

Visando aprofundar o conhecimento a respeito da presunção de causalidade, é imprescindível discorrer previamente acerca dos tipos de presunção admitidos, a inversão do ônus da prova e sua relação com a presunção, para, finalmente, apresentar a definição de presunção de causalidade, suas possíveis aplicações e críticas doutrinárias.

3.1 DOS TIPOS DE PRESUNÇÃO

Inicialmente, com o intuito de compreender o conceito de presunção de causalidade em sua totalidade, é imprescindível distinguir os tipos de presunção admitidos: a presunção legal e a presunção judicial.

As presunções legais, também denominadas presunções jurídicas, são resultado da antecipação do legislador, que cria os enunciados normativos que presumem a ocorrência de um fato e sua veracidade (Nery, 2018), quer dizer, a presunção encontra-se diretamente prevista em lei (Frota, 2013). Por conseguinte, sendo o fato presumido, a prova de sua ocorrência se torna irrelevante (Didier; Braga; Oliveira, 2016).

Além disso, as presunções legais são divididas em absolutas, também denominadas *iuris et de iure*, e relativas, ou *iuris tantum*. As primeiras, em resumo, são presunções que não admitem prova contrária, como a presunção de ciência de terceiro acerca de penhora de imóvel, quando esta foi averbada na matrícula do bem, presente no artigo 792, inciso III do Código de

Processo Civil, citada por Fredie Didier, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, na obra “Curso de Direito Processual Civil: teoria geral da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada e tutela provisória”. Enquanto as demais, igualmente intituladas como presunções condicionais ou disputáveis, operam somente até que o fato contrário seja provado, assim como a presunção de hipossuficiência daquele que requereu a gratuidade de justiça, nos termos do art. 99 do Código de Processo Civil (Didier; Braga; Oliveira, 2016).

No entanto, as presunções judiciais, ou fáticas, do latim *presumptiones hominis*, ocorrem em relação aos fatos apresentados pelas partes dentro de um litígio. Logo, a aplicação desse gênero de presunção ocorre quando o magistrado presume a existência de algum fato, sem que haja comprovação probatória direta (Frota, 2013). Sem embargo, conforme ressaltam Didier, Braga e Oliveira (2016), esse instituto necessita da comprovação de um indício, que será analisado pelo juiz com base em sua experiência.

À vista disso, a presunção de causalidade pode ser classificada como um subgênero da presunção judicial, pois, em termos simples, que serão elucidados nos tópicos seguintes, é aplicada quando o magistrado presume a existência, especificamente, de nexos causal entre a conduta omissiva ou comissiva do agente e o dano sofrido pela vítima (Frota, 2013; Mulholland, 2010).

Schreiber (2015) propõe uma terceira modalidade, denominada presunção clandestina, caracterizada pelas situações em que o magistrado utiliza uma presunção judicial sem reconhecer expressamente sua aplicação. Para o jurista, essa prática possui conotação negativa, pois revela certo grau de subjetivismo e de atuação criativa do julgador, incompatível com os limites impostos pela ordem jurídica.

3.2 DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Em razão de sua possível contribuição à presunção de causalidade, é pertinente uma breve análise sobre o ônus da prova e sua inversão.

De modo sintético, o ônus da prova corresponde ao encargo atribuído às partes de demonstrar os fatos alegados, com o objetivo de formar o convencimento do magistrado acerca da controvérsia discutida. Essa responsabilidade pode decorrer da lei, ser estabelecida pelo próprio magistrado ou resultar de convenção entre as partes (Didier; Braga; Oliveira, 2016).

Como regra geral, o artigo 373 do CPC, estabelece que à parte autora caberia a responsabilidade de apresentar provas acerca de fatos que constituem o direito pleiteado, ao passo que à ré caberia o ônus de provar fatos que extingam, impeçam ou modifiquem o direito reivindicado na lide.

Sob outra perspectiva, em alguns casos, aplica-se a exceção à regra supracitada: a inversão *ope legis* do ônus da prova. Tal inversão se aplica em virtude de previsão legal, como o artigo 38 do Código de Defesa do Consumidor, que distribui ao patrocinador da publicidade e ao seu anunciante o ônus de provar a veracidade das informações veiculadas em campanhas publicitárias, e é classificada pelos juristas Didier, Braga e Oliveira (2016) como uma presunção legal relativa, uma vez que o sujeito que alegou o fato, usualmente a parte autora, pode ser dispensado de prová-lo, sendo a parte contrária incumbida de comprovar que o fato suscitado não ocorreu verdadeiramente.

3.3 DA DEFINIÇÃO DA PRESUNÇÃO DE CAUSALIDADE

A causalidade jurídica, isto é, a causa relevante ao Direito é circundada pela previsibilidade e a probabilidade. A previsibilidade é apontada por Frota (2013) como a relação fática verificada entre o fato e o dano que precisa ser comprovada no caso concreto, segundo consta nos artigos 186, 403 e 927 do Código Civil; já a probabilidade, é tida pelo jurista como um dos elementos da presunção de causalidade, que representa a chance estatística de um evento causar o resultado danoso.

A aplicação da presunção clandestina de causalidade dentro do judiciário ocorre por meio da análise, a ser realizada pelo magistrado, referente à relação entre a conduta e o dano, quando o nexo causal não estiver claramente comprovado, então, cabendo ao juiz recorrer a dados empíricos para avaliar a probabilidade de a conduta atribuída ao requerido ter produzido o dano alegado pelo requerente (Cardoso, 2024).

Entre os autores que entendem a presunção como uma ocorrência positiva, Frota (2013) traz em sua tese a possibilidade de a presunção ser utilizada com a finalidade de diminuir o ônus probatório que recai sobre a vítima, autora do processo de responsabilização a ser analisado judicialmente, auxiliando em ocasiões nas quais a comprovação do nexo causal seria impossível ou muito árdua e custosa para quem sofreu o dano. Desse modo, vítimas que seriam

deixadas sem amparo em razão da falta de comprovação do nexo causal passam a ter acesso à reparação.

Do mesmo modo, quando a situação fática envolvendo o pleito possuir grande complexidade, Cardoso (2024) afirma que a presunção, por meio da dedução da relação causal, poderá auxiliar na identificação da causa. Em adição, a autora também ressalta outras aplicações apontadas por Mulholland (2010), em sua obra “A responsabilidade civil por presunção de causalidade”, que merecem destaque, quais sejam: casos de responsabilização coletiva e situações que envolvem atividades perigosas.

Consoante ao descrito por Cardoso (2024), a presunção de causalidade pode ocorrer na segunda fase da análise da responsabilização feita em juízo. Na primeira fase, observa-se a situação fática apresentada pelas partes do litígio, já na segunda fase há a análise do nexo causal, momento no qual pode ser aplicada a presunção para relacionar o fato e o dano.

Com a sua efetiva aplicação na instrução processual, a apresentação de uma prova irrefutável deixa de ser indispensável, diminuindo, assim, a carga probatória que recai sobre a vítima, contrariando o peso gerado pelo sistema de atribuição do ônus da prova, que tende a ser mais custoso e desgastante para a parte autora do que para a parte ré. A partir dessa modificação, a falta de documentos que sejam interpretados como suficientes para comprovar o nexo causal deixaria de culminar na falta de reparação da vítima (Mulholland, 2010).

A jurista Caitlin Mulholland (2010) rebate, ainda na obra referenciada, críticas comuns à presunção de causalidade, afirmando que sua utilização é um caminho para beneficiar a vítima e evitar injustiças decorrentes da sua falta de amparo. Todavia, Mulholland é mais comedida que outros doutrinadores, como Cardoso, por exemplo, ao afirmar que a presunção deveria ser positivada e restrita a casos específicos, para que haja mais transparência e compreensão das decisões judiciais que aplicam o instituto, bem como evitar julgamentos arbitrários e sem razoabilidade (Cardoso, 2024).

3.4 POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DA PRESUNÇÃO

No que tange à possibilidade de aplicação da presunção clandestina de causalidade, Mulholland (2010) acredita que a presunção pode ser futuramente positivada no ordenamento jurídico brasileiro, por ser um meio eficiente e legítimo para possibilitar a reparação à vítima, que através dos meios tradicionais não se efetivaria.

Cardoso (2024) desenvolve esse entendimento, suscitando que uma das principais relutâncias em relação ao tema derivam da crença de que o processo judicial busca uma verdade real, mas ressalta que essa verdade é inalcançável, uma vez que a análise judicial está demasiadamente limitada pelo que pode ser efetivamente provado. Assim, a jurista defende que a possibilidade da aplicação da presunção, por se embasar em estatísticas, seria uma espécie de avanço judicial, que buscaria acompanhar as novas situações danosas apresentadas pelo cenário da sociedade moderna.

Adicionalmente, em sua obra publicada pela Revista dos Tribunais, Cardoso (2024) apresenta o artigo 938 do Código Civil, que responsabiliza os condôminos por danos causados por objetos que vieram a cair (ou foram arremessados) do prédio em que residem, como um exemplo de norma que flexibiliza a exigência do nexo causal, criando a possibilidade de admissão da presunção.

Em sua tese, “Imputação sem nexo causal e responsabilidade por danos”, Frota (2013) defende que a imputação da responsabilidade sem a verificação do nexo causal, como ocorre nos danos advindos de acidentes nucleares (cuja responsabilidade resta prevista na Lei nº 6.453 de 1977) e no seguro DPVAT, destinado a indenizar vítimas de acidentes de trânsito e obrigatório até o ano de 2020, que retornou como SPVAT (Seguro Obrigatório Para Vítimas de Acidentes de Trânsito) em 2024, mas foi revogado no mesmo ano - e assim permanece - são exemplos positivados da presunção clandestina de causalidade.

Dentre os casos nos quais houve a aplicação da presunção clandestina de causalidade internacionalmente, destaca-se o processo *Sindell versus Abbott Laboratories* de 1980, que tramitou na justiça estadunidense, sendo julgado pela Suprema Corte da Califórnia. Trata-se de uma ação indenizatória movida contra os fabricantes do medicamento DES (Dietilestilbestrol), indicado amplamente como antiabortivo, uma vez que estudos apontaram, 20 anos após a retirada do medicamento do mercado, que ele poderia provocar anormalidades e aumentar o risco de câncer nas crianças. Sem embargo, em razão do decurso do tempo e da grande dificuldade para cada uma das mulheres e crianças afetadas comprovarem que os prejuízos percebidos, tais como câncer, deformações corpóreas e infertilidade, eram diretamente relacionados ao uso do DES, a Corte optou pela responsabilização do laboratório Abbott, em conjunto com outros fabricantes, com base na probabilidade de os danos serem resultantes do fármaco (Cardoso, 2024).

No cenário nacional, o Superior Tribunal de Justiça tem recentemente prolatado decisões aplicando a presunção de causalidade, das quais merecem destaque: a decisão monocrática do Ministro Moura Ribeiro promulgada em 20 de setembro de 2024, em sede do Agravo em Recurso Especial nº2652311-SP e a decisão monocrática exarada pelo Ministro Marco Aurélio Bellizze em 07 de junho de 2024, em sede do Agravo em Recurso Especial nº2643438-SP.

Na primeira decisão, o Ministro Ribeiro negou provimento ao agravo interposto por um médico que foi responsabilizado, juntamente com a instituição hospitalar, pelo falecimento de uma paciente idosa que recebeu alta, foi levada pela família para outro hospital e veio a óbito devido a um infarto fulminante pouco tempo após a admissão na nova instituição (Brasil, 2024).

Neste respeitável julgado, o relator entendeu pela possibilidade de estabelecimento de uma presunção *hominis* de nexo causal, para definir uma relação entre o falecimento da paciente e a sua remoção para outro hospital, em um veículo que não possuía equipamentos adequados como uma ambulância possui, em razão da alta dada equivocadamente pelo médico (Brasil, 2024).

Em que pese a perícia acostada aos autos tenha concluído que a paciente tinha uma extensa lista de comorbidades anteriores e poderia falecer mesmo após um atendimento satisfatório, o juízo aplicou a presunção de causalidade e condenou o agravante ao pagamento de R\$30.000,00 (trinta mil reais), por entender que houve a clara relação entre a conduta do profissional e o resultado fatal, pois depreendeu que também havia a possibilidade de sobrevivência da vítima, caso tivesse recebido um atendimento adequado ou removida em um veículo suficientemente equipado (Brasil, 2024).

A segunda decisão também versa sobre os danos decorrentes da prestação de serviços médicos. Desta vez, o Ministro Marco Aurélio não concedeu provimento ao agravo interposto pelo profissional da saúde, no caso de uma paciente que teve um material cirúrgico encontrado em seu corpo quase três anos após a realização de uma cirurgia de histerectomia, fazendo com que ela necessitasse de nova cirurgia para retirar o material (Brasil, 2024).

Neste caso, mesmo com o decurso do tempo, estabeleceu-se uma provável ligação entre a cirurgia realizada pelo agravante e o objeto encontrado no corpo da vítima, já que esta não realizou outros procedimentos no período e seu último procedimento cirúrgico ocorreu há vinte e cinco anos, embora não haja conjunto probatório que demonstre, com exatidão, que foi o profissional que esqueceu o material (Brasil, 2024).

No corpo da decisão, o relator ressalta e justifica a aplicação da presunção, como também suas principais características:

A melhor doutrina entende ser possível, diante de análise indutiva das circunstâncias do caso concreto, criar presunção de causalidade.

[...]

Dentro de um critério de probabilidade e com base naquilo que comumente ocorre, possível estabelecer presunção relativa (*hominis*) de nexo de causalidade entre a cirurgia mais recente e a reação sofrida pela paciente (confira-se a respeito a completa monografia de Caitlin Sampaio Mulholland, *A responsabilidade por presunção de causalidade*, Editora GZ, em especial pags. 291 e seguintes).

(AREsp n. 2.643.438, Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 07/06/2024).

Por consequência, coube aos réus do processo, quais sejam: o médico agravante, o plano de saúde e o hospital, comprovar a ausência de nexo causal entre a omissão do médico e o objeto cirúrgico encontrado. Em razão de isso não ter sido feito, o ministro imputou a responsabilidade aos réus, solidariamente, de indenizarem a vítima em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) a título de danos morais, e ressarcir-la dos valores despendidos com a nova cirurgia e medicamentos pós-operatórios.

Em ambos os julgados, observa-se que a presunção de causalidade tem sido efetivamente aplicada pelo judiciário brasileiro em situações nas quais o nexo causal não possui prova inequívoca, mas o resultado danoso é comumente associado à conduta do responsabilizado, ou quando o decurso do tempo prejudica a apresentação de provas. Também se verifica que, em todos os casos, houve ampla produção de provas, incluindo a pericial, além da observância do contraditório, oportunizando que as partes contrárias rompessem, por meio de provas, o nexo causal que estava sendo presumido, e somente quando os réus não obtiveram êxito em afastar o nexo causal, a responsabilização foi fixada.

A partir da análise dos casos aludidos, percebe-se que a presunção de causalidade não se encontra distante da realidade atual, mesmo que careça de previsão legal. Nesse ínterim, Mulholland (2010) propõe que a presunção seja não só permitida, mas também regulamentada, para que haja a possibilidade de conceder à figura do juiz a faculdade de imputar um dever reparatório independentemente de haver prova estrita da existência de nexo causal em casos específicos, a partir de um juízo de probabilidade e dos princípios constitucionais.

A doutrinadora, ainda, considera que a principal fundamentação para a aplicação da presunção seria um princípio da solidariedade social e da reparação integral do dano, segundo o qual todos os danos deveriam ser reparados. Embora os referidos princípios possam ser

interpretados como extremamente amplos, Mulholland (2010) justifica seu emprego com base no fato de que seria mais preferível, objetivamente, que o provável causador do dano deva suportar seus efeitos do que a vítima, já prejudicada pelo evento danoso.

Com efeito, a autora projeta, futuramente, a possibilidade da adoção de uma “repartição de riscos” no ordenamento jurídico, através da qual a imputação da responsabilidade ocorreria a partir da configuração de um risco irrazoável a ser suportado pela vítima, em razão de uma atividade desenvolvida pelo agente. Por conseguinte, ocorreria uma modificação significativa no conceito de causalidade, que passaria a ser definido como um liame provável entre a ação e o resultado, fazendo com que as vítimas dos danos devessem apenas demonstrar a ocorrência do dano para serem indenizadas. Entretanto, o posicionamento supracitado é contraposto por diversos autores, como exposto a seguir.

Nesse sentido, Cardoso (2024) defende uma revisão das teorias da causalidade para inserir a probabilidade utilizada na presunção de causalidade no meio jurídico. Apesar de seus argumentos aparentarem um progressismo demasiado, sua tese pode ser utilizada para inferir que a presunção clandestina de causalidade pode ser recepcionada no ordenamento jurídico.

3.5 CRÍTICAS À PRESUNÇÃO DE CAUSALIDADE

Em contrapartida, entre os autores que tecem críticas à temática têm-se Schreiber (2015, p. 66-67), que, inclusive, a nomeia como “presunção clandestina de causalidade”, por entender a presunção como o resultado de uma “atuação criativa dos tribunais”, na medida que imputam a responsabilidade ao suposto causador do dano sem a exigência de que a vítima cumpra critérios rigorosos para comprovar a existência do nexo causal, em razão de não haver previsões legislativas claras quanto ao nexo causal e às teorias admitidas no ordenamento brasileiro.

O doutrinador também aponta que, muitas vezes, a presunção de causalidade possibilita que o juiz ou órgão julgador tenha mais liberdade e subjetivismo, causando uma espécie de erosão ao nexo causal, elemento esse que, em teoria, deveria funcionar como um filtro para distinguir as hipóteses em que a responsabilização é cabível daquelas em que ela se mostra inadequada, seja pela ausência de vínculo entre a conduta e o dano, seja pela incidência de alguma excludente (Schreiber, 2015).

Nesse ínterim, percebe-se que parte da doutrina que considera a presunção de causalidade prejudicial indica que a utilização de elementos estatísticos para prever a relação causal gera

insegurança jurídica e fomenta a “indústria da indenização”, termo utilizado para se referir ao crescente número de indenizações pleiteadas (Cardoso, 2024, p. 204) ao possibilitar a responsabilização de agentes específicos, meramente relacionados ao dano, embora a responsabilidade seja, em alguns casos, da sociedade como um todo, o denominado *blame culture*, ou cultura da culpa, em uma tradução simples (Schreiber, 2015).

Porém, em que pese as considerações discorridas sejam válidas e relevantes, não podem obstar a aplicação da presunção de causalidade em razão de seus efeitos positivos, como a possibilidade de amparar vítimas em casos nos quais a comprovação do nexo causal seja impossível ou extremamente custosa, conforme apontado por Frota (2013), casos em que houve um grande decurso de tempo entre a ação ou omissão do agente e o resultado danoso, consoante Mulholland (2010) e em litígios que versem sobre danos coletivos, como ressalta Cardoso (2024).

Logo, o entendimento exposto por Mulholland, em relação à adoção de uma repartição de riscos, que permitiria a responsabilização apenas em razão da vítima estar suportando um risco irrazoável, assim como quanto ao fato de que o dever de indenizar se justificaria em razão de ser mais recomendável, de um ponto de vista moral, que o suposto agente causador do dano o indenize, para não privar a vítima de uma compensação, se mostra juridicamente frágil, já que autorizariam decisões judiciais subjetivas (o que afronta diretamente a imparcialidade constitucionalmente fixada) e inutilizaria o sistema de responsabilização civil atual (Schreiber, 2015).

Por fim, almejando viabilizar que as vítimas de danos façam uso das características positivas da presunção e, simultaneamente, atenuando seus os efeitos negativos, que causariam a responsabilização, em qualquer caso, sem a comprovação de nexo causal, a positivação da presunção de causalidade em um rol taxativo é a medida de maior eficiência e segurança.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Em uma análise comparativa entre os entendimentos dispostos ao longo deste artigo, envolvendo autores que defendem a aplicação da presunção, outros que outros que propõem seu uso mais restrito e aqueles que a rejeitam, percebe-se que o instituto pode produzir resultados socialmente relevantes em determinadas situações. Isso se evidencia, por exemplo, no julgamento do Superior Tribunal de Justiça que buscou reparar os danos materiais e morais

sofridos por uma paciente que sofreu por quase três anos com um material cirúrgico alojado em seu corpo. Em razão do decurso do tempo e da e da dificuldade de obtenção de prova inequívoca que vinculasse diretamente a conduta do médico ao objeto encontrado, a ausência da presunção poderia ter impedido o ressarcimento da vítima.

No entanto, presumir uma relação de causalidade de forma desmedida e desregulada, pode erodir o sistema de responsabilização civil cautelosamente instituído pela legislação, doutrina e jurisprudência, culminando na possibilidade da imputação do dever de indenizar a um agente que não contribuiu para o resultado danoso. Dessa forma, a adoção irrestrita da primeira hipótese mostrou-se inviável e juridicamente danosa, ao dispensar integralmente a demonstração de um elemento apontado pela maioria dos autores analisados neste artigo como basilar da responsabilização civil: o nexa causal, por prescindir de sua comprovação em todos os casos e esvaziando sua função como filtro da imputação da responsabilidade.

Assim sendo, pode-se considerar um equilíbrio entre a aplicação da presunção de causalidade e a manutenção dos pilares que sustentam o sistema hodierno de responsabilizações civis, ou seja, verifica-se que a presunção de causalidade não deve ser amplamente permitida (como previsto na primeira hipótese) nem totalmente vedada (tal como sugere a segunda hipótese).

Destarte, seria positivo a previsão das possibilidades de aplicação da presunção de causalidade, preferencialmente pela via legislativa, que poderiam englobar situações que envolvem o decurso do tempo cumulado com a dificuldade de comprovação do nexa causal por parte da vítima e processos que envolvem danos coletivos. Todavia, torna-se de suma importância restringir a aplicação da presunção aos casos enumerados, ou seja, deve-se estabelecer um rol taxativo de possibilidades da sua aplicação, buscando julgamentos imparciais que não almejam o amparo da vítima a qualquer custo, assim como citado por doutrinadores em seus questionamentos sobre o tema.

Outrossim, com o estabelecimento das situações nas quais a presunção é permitida, ainda subsiste a necessidade de adoção de uma das teorias da causalidade a ser aplicada nos casos não enquadrados no referido rol. A partir da análise das teorias da causalidade expostas neste estudo, é possível depreender que uma das teorias mais completas e adequadas que pode ser aplicada no ordenamento é da norma violada, ou causalidade normativa, em razão de aliar a necessidade de configuração do nexa causal, por meio da apresentação de provas da ligação imprescindível entre o dano e a conduta do agente, com a lesão a um bem jurídico tutelado

pelo conjunto normativo brasileiro.

Em suma, a fixação clara de situações nas quais a presunção de causalidade é permitida, combinada com a adoção majoritária de uma das teorias da causalidade poderá impedir a disseminação de decisões discricionárias, que utilizam a presunção ou determinada teoria do nexo causal unicamente para favorecer um dos litigantes, usualmente a vítima do dano. Igualmente, a definição da teoria e das possibilidades da presunção poderiam frear a corrosão à importância do nexo causal, na medida que sua prova permanecerá como regra para a responsabilização, podendo ser flexibilizada somente em casos expressos.

Não obstante os objetivos do presente artigo tenham sido alcançados, algumas limitações precisam ser reconhecidas. Não foram abordadas todas as teorias da causalidade existentes, mas apenas aquelas que apresentam maior adesão pelos tribunais e maior relevância doutrinária. Além disso, alguns aspectos deixaram de ser analisados em razão da delimitação do conteúdo abordado, a exemplo, destacam-se a ausência de exame aprofundado de legislações e julgados estrangeiros, assim como a não realização de uma análise quantitativa acerca da aplicação da presunção de causalidade nos tribunais brasileiros.

Em última análise, o presente artigo não extingue o debate sobre esta vasta temática, sendo cabíveis análises futuras, principalmente abordando as referidas limitações. Sugere-se realizar pesquisas investigando a aplicação da presunção de causalidade em setores específicos, como danos resultantes da atividade médica, danos ambientais ou tecnológicos; e ainda, pesquisas quantitativas, nas quais se buscaria identificar a aplicação da presunção em julgados de tribunais estaduais e federais, a fim de aprofundar ainda mais a temática.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 139, n. 8, p. 1-74, 11 jan. 2002. PL 634/1975. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Institui o Código de Processo Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 194, p.1-51, 17 mar. 2015. PL 846/2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. **Lei nº 8.078 de 11 setembro de 1990.** Institui o Código de Defesa do Consumidor. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, ano 135, p. 1-55, 12 set, 1990. PL 97/1989.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18078compilado.htm. Acesso em: 12 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 739365/RJ**. Agravante: Alexandre Luis de Azevedo. Agravado: Estado do Rio de Janeiro. Relatora: Min. Rosa Weber, 22 de abril de 2013. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho328913/false>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 984799/DF**. Agravante: Jose Manoel de Menezes Neto. Agravado: Distrito Federal. Relator: Min Dias Toffoli, 03 de agosto de 2016. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho665800/false>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 1495788/RO**. Agravante: Thiago Francisco Ribeiro e outros. Agravado: Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes do Estado de Rondônia. Relator: Luís Roberto Barroso, 28 de maio de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1530285/false>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (1. Turma). **Recurso Extraordinário nº 130.764/PR**. Recorrente: Ministério Público do Estado do Paraná. Recorrido: H. Kaminnski e CIA. LTDA e outros. Relator: Min. Moreira Alves, 07 de agosto de 1992. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur113372/false>. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (3. Turma). **Recurso Especial nº 1232795/SP**. Recorrente: Alex Sandro Souza Araez. Recorrido: Auto Kawata Estacionamento LTDA. Relatora: Min. Nancy Andrichi, 02 de abril de 2013. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ATC&sequencial=27881448&num_registro=201100084957&data=20130410&tipo=5&formato=PDF. Acesso em: 26 out. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Agravo em Recurso Especial nº 2721650/BA**. Agravante: Comercial de Alimentos Supermini LTDA. Agravado: Cielo S.A. Relatora: Min. Maria Isabel Gallotti, 15 de setembro de 2025. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=DTXT&livre=%2217541+334659632%22+INPA TH%28COD%29&thesaurus=&p=false&operador=AND>. Acesso em: 25 out. 2025.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2652311/SP**. Agravante: Eduardo Coelho de Souza. Agravado: Marcelo Ferreira. Relator: Min. Moura Ribeiro, 20 de setembro de 2024. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=271950267&num_registro=202401910329&data=20240920. Acesso em: 13 maio 2026.

BRASIL Superior Tribunal de Justiça. **Agravo em Recurso Especial nº 2643438/SP**. Agravante: Moisés Yoshifumi e outros. Agravado: Silvana de Oliveira Santos Pessoa. Relator: Min. Marco Aurélio Bellizze, 07 de junho de 2024. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/>

processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=248885808&num_registro=202401589580&data=20240607. Acesso em: 13 maio 2026.

CARDOSO, Natasha Reis de Carvalho. **Presunções e Probabilidades na Responsabilidade Civil: Fundamentos para uma nova conformação do nexo causal.** 1 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024.

DIDIER JR., Fredie; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** Vol. 2. 11ed. Salvador: Editora JusPodivim, 2016.

FROTA, Pablo Malheiros da Cunha. **Imputação sem nexo causal e responsabilidade por danos.** 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2013.

JUSTIÇA EM NÚMEROS, Brasília: CNJ, 2024. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2025/04/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 15 set. de 2025.

MULHOLLAND, Caitlin Sampaio. **A responsabilidade civil por presunção de causalidade.** 1 ed. Rio de Janeiro: GZ, 2010.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 0688497-15.2007.8.13.0112.** Apelação Cível. Ação de indenização. Subtração de valores em conta corrente. Extravio de cartão noticiado à Instituição Financeira. Bloqueio não realizado. Causa eficiente. Recurso desprovido. 17. Câmara Cível. Apelante: Banco do Brasil S/A. Apelado: Hyasmim Silva Andre Montijo. Relator: Des. Eduardo Mariné da Cunha, 12 de agosto de 2010. Disponível em: https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do;jsessionid=68202AF178D1B653148D993E34F76954.juri_node2?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=0688497-15.2007.8.13.0112&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar. Acesso em: 12 de maio de 2026.

NERY JR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código de Processo Civil Comentado.** 17 ed. Revista dos Tribunais, 2018.

NORONHA, Fernando. O nexo de causalidade na responsabilidade civil. **Revista dos Tribunais**, nº 816, p. 539-566, outubro de 2003.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº 2010.004329-0.** Apelação Cível, Ação de reparação de danos causados por acidente de trânsito. Óbito da filha da demandante. Improcedência proclamada no juízo singular. 4. Câmara de Direito Civil. Apelante: Marli Paulina Nunes. Apelado: José Dartora. Relator: Des. Jorge Luis Costa Beber, 28 de fevereiro de 2013. Disponível em: <https://busca.tjsc.jus.br/jurisprudencia/html.do?q=&onlyementa=&frase=&id=AAAbmQAACAAA218AAF&categoria=acordao>. Acesso em 11 de maio de 2026.

SCHREIBER, Anderson. **Novos Paradigmas da Responsabilidade Civil**: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2015.

STOCO, Rui. **Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência**. 10 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

TARTUCE, Flávio. **Responsabilidade Civil**. 6 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2025.

TEPEDINO, Gustavo. Notas sobre o nexó de causalidade. **Revista Jurídica**, ano 50, nº 296, p. 7-18, junho de 2002.